



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000214-29.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada NADIR APARECIDA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do banco réu e negaram provimento ao recurso da autora V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000214-29.2024.8.26.0326

Comarca: Lucélia – 1ª Vara

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelada: Nadir Aparecida Ferreira

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Samara Eliza Luthieri Feltrin Nespoli

Voto nº 1.841

APELAÇÕES – Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, reconhecendo a nulidade da contratação, com inexigibilidade dos valores dela decorrentes, com devolução em dobro e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 – Inconformismo de ambas as partes – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - Ré que sequer juntou cópia do contrato, limitando-se a argumentar em sede de contestação e apelação que teria promovido a demonstração da efetiva contratação - Requerida que não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil – De rigor o reconhecimento da nulidade do contrato impugnado, com inexigibilidade dos valores dele decorrentes – DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - Os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a autora não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada na empreitada fraudulenta, para cuja concretização concorreu somente de modo involuntário – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima, situação não delineada nos autos – Hipótese em que a autora não menciona quaisquer premissas fáticas a corroborarem a excepcionalidade – Reforma parcial da r. sentença, reconhecendo a devolução simples dos valores, bem como afastando a condenação em danos morais – Sucumbência recíproca reconhecida, fixando as verbas honorárias em 10% sobre o valor do proveito econômico (valor da causa

menos o valor da restituição devida), em benefício do réu, e em R\$ 1.000,00 em favor da autora, em razão do pequeno proveito econômico – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais movida por NADIR APARECIDA FERREIRA em face de BANCO AGIBANK S/A, em que a autora alega não ter solicitado a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignado – RMC (contrato nº 5557379850000000012), bem como não ter recebido qualquer cartão em sua residência, tampouco valor referente ao contrato. Requer a declaração de inexistência do contrato, com respectiva inexigibilidade dos valores nele constantes, bem como repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Sobreveio r. sentença de parcial procedência da demanda (fls. 254/262):

“Em face do exposto, resolvo o mérito, com esteio no art. 487, inciso I, CPC, para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial, de modo a:

(a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao cartão (RMC), contrato nº 05557379850000000012, incluído em 01/06/2018, e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, para o que, neste momento, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA;

Oficie-se ao INSS para cessação dos descontos, se o caso.

CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ);

(c) CONDENAR o requerido a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ).

A partir de 28/08/2024, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: (a) a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-E (p. único, do artigo 389, do CC/2022); e (b) os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002).

Autorizo a compensação entre o valor da condenação e eventual montante recebido pelo autor a título de liberação de financiamento, mediante comprovação nos autos, mormente com o extrato da conta corrente da parte autora, referente aos meses que ocorreram as supostas transferências.

Sucumbente em maior extensão, condeno a parte requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (fls. 261/262)

Apela o banco réu (fls. 265/282) aduzindo, em síntese, que a documentação apresentada nos autos comprova a efetividade da contratação, de modo que a autora teve ciência dos termos do contrato, sendo que a modalidade contratada possui respaldo legal e normativo, desincumbindo-se do seu ônus probatório. Assevera ser válida a contratação por meio digital. Aponta a impossibilidade de restituição de

quaisquer valores, tampouco a devolução em dobro dos valores descontados a título de empréstimo. Aduz inexistir hipótese de dano moral indenizável, e, subsidiariamente, que deve haver a redução do *quantum* indenizatório. Acrescenta a necessidade de condenação da parte autora em litigância de má-fé. Pleiteia a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 283/284).

Contrarrazões às fls. 289/297.

Apela adesivamente a autora (fls. 298/305) aduzindo, em suma, que se faz necessária a majoração do montante fixado a título de danos morais para R\$ 10.000,00, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa, ou em quantia não inferior a um salário mínimo. Pugna pela reforma da r. sentença nos pontos mencionados.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fls. 61/63).

Contrarrazões às fls. 312/320.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente feito versa sobre a validade da contratação de cartão de crédito com margem consignável – RMC em nome da autora, com consequente devolução dos valores eventualmente descontados e

indenização por danos morais.

I – Da contratação

A lide encerra relação de consumo, pois a autora figurou, ainda que como *bystander* (de maneira indesejada), na última etapa da cadeia de produção e distribuição do serviço de crédito regularmente fornecido pela requerida, nos termos dos arts. 2º, 3º, § 2º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, ressalvadas a inexistência de defeito e a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiros, consoante o disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC.

A autora argumenta em sua petição inicial que não celebrou qualquer contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável em seu nome, porém a instituição ré teria acabado por averbar o contrato (contrato nº 05557379850000000012), em 01/06/2018, nos sistemas do INSS para eventuais descontos nos benefícios previdenciários da autora (fl. 31).

Ao contestar o feito (fls. 159/177) a ré não trouxe aos autos cópia do contrato supostamente celebrado com a autora ou qualquer outra documentação comprobatória, limitando-se a afirmar que a contratação efetivamente ocorreu (fls. 164/167). Não houve, portanto, efetiva comprovação de contratação, não tendo a requerida se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Em sede de apelação, o banco réu apenas reitera os argumentos trazidos em sua contestação, não trazendo aos autos qualquer documentação comprobatória da contratação.

A ausência de juntada do contrato supostamente celebrado entre as partes, atrelada à falta de qualquer documentação com assinatura da autora ou qualquer outro meio válido de identificação da consumidora (tais como geolocalização ou certificação de imagens e documentos), implica o **reconhecimento da nulidade do contrato nº 05557379850000000012, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade dos débitos nele constantes. Mantida a r. sentença nesse ponto.**

II – Da restituição dos valores

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiros.

Por outro lado, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, traz as circunstâncias que devem estar caracterizadas para se tornar exigível a penalidade de ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

A repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento

quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803)).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores, haja ou não relação contratual formalizada, com vistas ao atendimento equânime das expectativas e interesses envolvidos.

Logo, não se perquire sobre a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nesse sentido, os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual a apelante não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responda pelos riscos de sua atividade lucrativa, foi manipulada em empreitada criminosa, para cuja concretização concorreu tão só de modo involuntário.

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal ou conduta de má-fé da instituição bancária, mesmo que derivados de defeito no serviço da instituição financeira:

*“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. **Sentença***

que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida –

RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA PELO AUTOR – CABIMENTO EM PARTE - Contrato de empréstimo eletrônico cuja aceitação pelo autor teria ocorrido por meio de biometria facial - A validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos consignados fica sujeita à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para que então sejam permitidos descontos em folha, permitida a assinatura digital, desde que feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), em consonância com o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, norma criada com nítido escopo de coibir fraudes em relação a idosos aposentados, requisitos não observados no caso pela instituição financeira ré - Geolocalização e IP que indicam a celebração em local diverso e distante da residência do autor, o que vem a impor a declaração de inexigibilidade da contratação em questionamento – Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral na hipótese dos autos, em razão da inexistência do comprometimento de verba alimentar da autora, uma vez que há provas de que os respectivos produtos dos empréstimos foram depositados em seu favor – - Sentença alterada, com reconhecimento da procedência parcial dos pedidos autorais - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1054324-74.2024.8.26.0100; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Com isso, o recurso de apelação do banco réu comporta provimento nesse tocante, determinando-se a restituição simples dos valores eventualmente descontados indevidamente, reformando-se a r. sentença nesse ponto.

III – Dos danos morais

No que se refere à pretensão indenizatória, o dano extrapatrimonial deriva da lesão a atributos da personalidade, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, quando a antijuridicidade do ato é grave a ponto de se traduzir em concreta degradação do patrimônio imaterial da pessoa.

Muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da divergência entre as partes, as circunstâncias fáticas denotam meros aborrecimentos, insuficientes para configurar os danos morais.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não houve indicação de maiores consequências oriundas da contratação, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Ademais, notadamente por não ter havido apontamento de débitos nos cadastros de inadimplentes, não se vislumbra violação aos direitos da personalidade do autor, apta a ensejar a compensação por danos morais.

Essa conclusão não é afastada pelo valor mensal das prestações previstas para descontos, de R\$ 58,56 (fls. 31), porque, também nesse ponto, a autora não esclareceu de forma suficiente como essa cobrança causou abalo moral e, mais, se os valores cobrados prejudicaram, concretamente, a sua manutenção.

Repita-se que as cobranças feitas pelo banco réu estavam fundamentadas nos termos dos contratos supostamente aderido pela

autora, não resultando, por consequência, em conduta ensejadora de dano moral.

Nesse sentido, julgados desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de parcial procedência. Recurso tão só do autor, visando à indenização por danos morais, negada pela sentença, e à redefinição dos honorários advocatícios. Danos morais, contudo, não caracterizados. Não indicação mínima de danos dessa categoria. Privação de valor em pecúnia por si só não gera dano moral (pagamentos indevidos). Situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial. Não verificação. Sentença mantida. Honorários advocatícios, de fato, fixados de forma equivocada. Acolhimento do apelo, para reparação do equívoco. Arbitramento com base na parcela de derrota de cada parte. Não aplicação da tabela do órgão de classe. Fixação, por sua vez, à luz do REsp 2.051.237. Recurso provido em parte, apenas para definir o critério de arbitramento dos honorários advocatícios.” (TJSP; Apelação Cível 1000873-90.2024.8.26.0438; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Contrato de empréstimo bancário – Falsificação de assinatura confirmada por perícia grafotécnica – Declaração de inexigibilidade do contrato que era de rigor – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Danos morais tampouco configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006078-42.2022.8.26.0286; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Assim, o recurso de apelação do banco réu comporta

provimento nesse ponto, e o recurso adesivo da autora merece ser desprovido, afastando-se a condenação em indenização por danos morais no presente caso.

IV - Conclusão

Reconhecida a nulidade do contrato e a inexigibilidade dos valores dele decorrentes, bem como a necessidade de restituição simples dos valores eventualmente descontados indevidamente, e o afastamento da condenação do réu ao pagamento de danos morais, o recurso de apelação do réu comporta parcial provimento, e o recurso adesivo da autora merece ser desprovido.

Reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes, cada uma deverá arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando inexistir condenação monetária, bem como que o valor do proveito econômico (referente ao contrato nulo e aos valores descontados indevidamente) é insuficiente para atender às peculiaridades do caso, fixo tal verba em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor do réu (valor da causa menos o valor a ser restituído à autora), em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, e em favor da autora em R\$ 1.000,00, em razão do pequeno proveito econômico, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de

declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do banco réu e NEGO PROVIMENTO ao recurso de autora**, reformando a r. sentença para determinar a devolução simples dos valores descontados indevidamente, bem como para afastar a condenação em indenização por danos morais, reconhecendo a sucumbência recíproca entre as partes e a fixação das verbas honorárias em 10% sobre o valor do proveito econômico, em favor do réu, e em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da publicação do acórdão, em favor da autora.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica